

**À Comissão de Credenciamento do Hospital Regional do Sudoeste –
HRS/FUNEAS**

**Ref.: Edital nº 005/2023 – Credenciamento de Pessoas Jurídicas
Prestadoras de Serviços Assistenciais em Saúde**

EMPRESA: MARCOS VINÍCIUS DUARTE OBRAS EIRELI

CNPJ: 33.149.010/0001-42

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.149.010/0001-42, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou **não habilitada** no Edital nº 005/2023, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Na sessão realizada em **09/09/2025**, conforme ata publicada, a Comissão registrou que a certidão de regularidade do **FGTS** apresentada pela Recorrente encontrava-se “vencida”.

Entretanto, importa esclarecer que **na data da entrega do envelope de habilitação (22/08/2025)**, a certidão estava **plenamente vigente**, atendendo integralmente ao que exige o edital.

Assim, eventual expiração do documento ocorrida **após o protocolo** não pode servir de fundamento para a inabilitação, pois a exigência editalícia se restringe à comprovação da regularidade **na data da habilitação**.

II – DO DIREITO

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve observar estritamente as regras editalícias. Se o edital exige apresentação de certidão válida **no momento da**

habilitação, não pode exigir que o documento mantenha sua vigência indefinidamente após a entrega do envelope, até porque sua renovação depende de prazos definidos pelos próprios órgãos emissores.

A interpretação restritiva feita pela Comissão afronta os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, previstos nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. Exigir validade da certidão para além do momento da habilitação representaria criar requisito não previsto no edital e esvaziar a ampla participação dos licitantes.

A inabilitação injustificada de empresa que atendeu integralmente às exigências do edital, apenas por decurso de prazo posterior ao protocolo, compromete o **interesse público**, pois reduz a competitividade e pode levar à contratação menos vantajosa.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **acolhimento do presente recurso**, com a reforma da decisão que declarou a Recorrente não habilitada;
- b) o reconhecimento da **validade da certidão do FGTS apresentada**, porquanto estava vigente na data da entrega do envelope de habilitação;
- c) a consequente declaração de **habilitação da empresa** para prosseguimento no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 12 de setembro de 2025.

MARCOS VINICIUS DUARTE

OBRAS LTDA:33149010000142

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS

DUARTE OBRAS LTDA:33149010000142

Dados: 2025.09.12 17:01:57 -03'00'

MARCOS VINÍCIUS DUARTE OBRAS EIRELI